

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para o fornecedor, de informar aos adquirentes, nas condições que especifica, os preços total e unitário dos produtos, quando ofertados em embalagens econômicas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator Substituto: Dep. RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Francisco Araújo, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer da Nobre Parlamentar.

Incumbe a este colegiado apreciar o mérito da proposição em epígrafe, que regulamenta a informação ao consumidor sobre preço de produto ofertado em embalagem econômica ou similar.

Conforme o proposto, o preço de produto ofertado em embalagem econômica ou similar deve considerar como parâmetro as seguintes medidas: unidade, quilograma, metro e litro, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, é legítimo utilizar engenhosidade e técnicas de marketing para buscar aumento na venda de produtos ou serviços, desde que essas práticas não confundam, iludam ou se mostrem abusivas contra o consumidor.

Dentre o conjunto de recursos legítimos à disposição dos profissionais de marketing encontram-se as embalagens econômicas, que são apresentações de produtos em embalagens maiores que as originais, e as embalagens múltiplas, que contêm duas ou mais embalagens originais. Ambas oferecem ao consumidor uma quantidade de produto maior do que ele está acostumado a comprar, e prometem preço menor e economia para o consumidor. Mas, muitas vezes, esses tipos de embalagem não apresentam preços proporcionalmente menores do que os encontrados nas embalagens originais ou apresentam preços insignificamente menores, constituindo-se em propaganda enganosa e induzindo o consumidor a adquirir, sem vantagem econômica, uma maior quantidade do produto. Tal sucede devido à dificuldade de o consumidor conseguir fazer rapidamente, de cabeça, as contas necessárias para verificar se existe, ou não, vantagem na embalagem econômica ou múltipla, porque os preços que lhe são apresentados referem-se a embalagens que contêm diferentes quantidades de produto. Por exemplo, sem o auxílio de uma calculadora, é difícil saber se é mais econômico adquirir uma embalagem de determinado desinfetante com 160 ml, por R\$ 2,49, ou sua embalagem econômica com 900 ml, por R\$13,99. Porém se, junto ao preço de cada embalagem, fosse informado o preço por litro, como propõe a iniciativa sob análise, seria fácil saber que, em ambas as embalagens o desinfetante custa R\$ 15,56 por litro, não havendo, portanto, economia na aquisição da embalagem maior.

A marcação do preço proporcional a uma unidade de medida padrão como o metro, o litro, o quilo, juntamente ao preço que já é normalmente marcado na embalagem, traz outra vantagem ao consumidor, talvez maior do que a facilidade de comparar preços entre embalagens com quantidades diferenciadas de um mesmo produto. Ele poderá também, facilmente, comparar preços entre produtos concorrentes que, normalmente, são embalados em quantidades diferentes e, portanto, de difícil comparação de preço.

Ademais, por vezes e inadvertidamente, as embalagens que adquirimos no supermercado sofrem diminuição da quantidade de produto sem a correspondente diminuição de preço. Certamente, a adoção do proposto na iniciativa sob comento inibirá essa prática abusiva, tornando-a mais evidente para o consumidor, pois ele disporá de um referencial de preço muito mais eficiente para realizar comparações.

Muito embora estejamos concordes com a ilustre Autora da iniciativa em pauta, entendemos que, para maior eficácia e efetividade legislativa, seria adequado acrescentar a regulamentação pretendida ao texto da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que já dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Portanto, propomos um Substitutivo.

Pelas razões dispostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **Ricardo Izar**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 2011

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

“Art.4º-A Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida”. (NR)

“Art. 4º-B Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **Ricardo Izar**

Relator